

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás  
3ª VARA

**SENTENÇA TIPO C**

**AÇÃO/CLASSE** : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**PROCESSO n°** : 90.00.02344-0  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

---

**SENTENÇA**

**1-) Relatório**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA - IGR, objetivando:

I - Quanto ao ESTADO DE GOIÁS, UNIÃO e CNEN: **1)** expedição de mandado liminar determinando que o Estado de Goiás, querendo, exerça o direito de preferência, indicando no prazo máximo de 30 (trinta) dias, local ou locais dentro de seu território, para que a rés União Federal e CNEN efetuem a eleição de um deles para a edificação do depósito definitivo dos rejeitos do céσιο 137, com área a ser delimitada posteriormente; **2)** caso o Estado de Goiás não aponte o local ou locais, seja o seu silêncio reconhecido como concordância plena de que o repositório definitivo venha a ser edificado na área na qual se encontram os rejeitos atualmente, ficando, nesse caso, ressalvado à União Federal e CNEN estabelecerem outro local no território do Estado de Goiás, sem que o mesmo possa, posteriormente, manifestar qualquer oposição; **3)** se este Juízo entender que não cabe ao Estado de Goiás o direito de preferência na indicação, ou não ser atribuição deste a indicação do local, requer que o mandado liminar seja dirigido à UNIÃO e CNEN para que estas, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, fixem o local para a referida edificação.

II – Quanto à UNIÃO FEDERAL e CNEN: **1)** sejam condenadas a apresentar estudo geotectônico e das estruturas geológicas, bem como caracterização dos aquíferos, atestando não estar o terreno eleito sujeito a abalos sísmicos, e não haver riscos ao lençol freático, com a instalação do depósito; **2)** sejam condenadas a apresentar o Relatório de Impacto Ambiental devidamente aprovado pelo órgão estadual e pela SEMA; **3)** sejam determinado que as rés adotem as providências exigidas e edifiquem o depósito com todas as condições de segurança e proteção ao meio ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) meses, contados da data da intimação da indicação do local ou locais por parte do Estado. Não havendo indicação, que a

data seja contada da intimação do esgotamento do prazo em que o local ou locais deveriam ter sido indicados. Caso este Juízo entenda que a indicação do local é atribuição da UNIÃO ou CNEN, requer que o prazo de 20 (vinte) meses seja contado da data em que se esgotar os 30 (trinta) dias determinados para a indicação do local por estas; **4)** seja determinado que a edificação atenda, obrigatoriamente, as seguintes especificações: **a)** projeto arquitetônico integrado à paisagem; **b)** arborização e tratamento paisagístico à edificação ou conjunto de edificações; **c)** uso de elementos de blindagem no assoalho, paredes, teto e onde mais for necessário, a fim de garantir-se a vedação de emissões ionizantes para o solo e exterior do depósito; **d)** adequada iluminação e disposição do material, que permita vistas e observações; **e)** atendimento às normas de radioproteção e gerência de rejeitos radioativos; **f)** dependência para instalação de laboratórios, salas de aula, auditório para palestras e conferências, salão para exposição e sala de projeção; **g)** alojamentos para o pessoal técnico e corpo de guarda, com infra-estrutura necessária ao uso regular; **5)** proteção do material a ser armazenado, incorporando-o em vidro de borossilicato, cerâmica **synroc** ou outro material adequado à finalidade dos aqui indicados; **6)** em não se entregando o depósito devidamente concluído no prazo acima citado, sejam as rés condenadas, solidariamente, ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Bônus do Tesouro Nacional para cada 10 (dez) dias de atraso.

O autor requer seja, ao final, tornada definitiva a medida liminar, acolhendo-se os demais pedidos, sem prejuízo dos consectários da sucumbência.

Para tanto, aduz o autor em apertada síntese, que: **a)** no dia 28 de setembro de 1987, duas pessoas procuraram a Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás portando uma peça que, segundo informaram, ficava luminosa à noite e que teria provocado lesões em um cidadão que com ele teve contato físico; **b)** por esse ato veio a lume a história do acidente radioativo com uma bomba do césio 137, o que abalou o País durante o último trimestre daquele ano, com repercussões internacionais; **c)** em 13 de setembro daquele ano, os catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves entraram num prédio abandonado na Avenida Paranaíba, nº 1587, onde, outrora, estivera instalado o Instituto Goiano de Radioterapia – IGR, e retiraram a bomba do césio 137, que foi rompida a marteladas e os pedaços vendidos ao dono de um ferro velho na rua 26-A; **d)** a partir de então a radiação espalhou-se, contaminando pessoas e o ambiente numa área em torno de 2.500m<sup>2</sup> no centro de Goiânia; **e)** como consequência da exposição à radiação, 4 (quatro) pessoas morreram, 15 (quinze) pessoas foram lesionadas gravemente e outras 30 (trinta) tiveram lesões leves; **f)** do processo de descontaminação do ferro velho, residências, objetos, eletrodomésticos, animais, árvores e solo afetados, resultaram 13,5 toneladas de lixo radioativo, que foram armazenados em um depósito provisório construído em caráter de emergência, à época do acidente, a aproximadamente 20 km de Goiânia, nas cercanias da pequena cidade de Abadia de Goiás; **g)** o lixo está armazenado ao ar livre, exposto à luz do sol,

dos ventos e das chuvas, sem nenhuma proteção contra interpéries, o que está causando acumulação de água e poeira nas tampas dos latões, sobre as caixa metálicas, *containeres*, provocando ferrugem e corroendo os invólucros, motivo pelo qual já houve a necessidade de recondicionamento de tambores em outros maiores, de tambores em caixas metálicas, bem como destas em *containeres*, como apontado em relatório da CNEN, a fim de se evitar vazamento de radiação; **h)** diante da situação do depósito e os riscos do céσιο 137, da iminência de contaminação, e, considerando os danos econômicos, sociais e psicológicos, impõe-se a edificação do depósito definitivo, com todas as condições de segurança e proteção ao meio ambiente.

Acostou os documentos de fls. 25/232.

A decisão de fls. 234/236 acolheu a petição de fl. 233 como emenda à inicial e deferiu o pedido de liminar.

Intimado da decisão liminar e regularmente citado, o Estado de Goiás, através da petição de fls. 240/241, deixou de indicar o local ou locais, dentro de seu território, para a construção do depósito definitivo dos rejeitos radioativos do céσιο 137, reservando-se ao direito de impugnar, no futuro, deliberação a respeito que prejudique os seus interesses.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 253/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/340, alegando, em sede de preliminar, ausência de pressupostos de constituição do processo, carência de ação e nulidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, com o chamamento ao processo do Estado de Goiás e do Instituto Goiano de Radioterapia, nos termos do art. 77 do CPC.

Por último, a União Federal apresentou contestação (fls. 342/359) argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado.

Réplica apresentada às fls. 357/359.

Instadas as partes a manifestarem quanto ao julgamento antecipado da lide (fl. 362), o autor manifestou-se contrariamente, informando que pretendia produzir outras provas, especialmente pericial, testemunhal e depoimento pessoal do Presidente da CNEN (fl. 364).

O Ministério Público Estadual foi admitido na lide (fls. 373/376), apresentando o petitório de fls. 381/406, acompanhado dos documentos de fls. 407/413. Requereu a juntada de documentos (fls. 418/424).

Às fls. 425/459, a CNEN requereu o sobrestamento do feito, alegando que está, juntamente com o Estado de Goiás, empenhada a levar a termo a construção definitiva do depósito.

Pela decisão saneadora de fls. 534/551, o processo foi chamado à ordem para resolver a questão atinente à presença do Ministério Público do Estado de Goiás no feito. Foi revogada a decisão de fl. 373, que admitiu o Ministério Público Estadual como litisconsorte ativo; foram rejeitadas as preliminares argüidas pela CNEN; foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam da UNIÃO FEDERAL*; foi deferido o pedido de realização de prova pericial, que consistirá na confecção do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental; foi excluído do pólo ativo da lide o Ministério Público Estadual; foi excluída da lide a União Federal; foi determinado que se oficiasse ao CREA/GO e Coordenador Regional da Sociedade Brasileira de Física, para indicação de profissionais para serem nomeados como perito.

O Ministério Público Federal requereu a juntada do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, alegando que resta prejudicado o pedido de realização de perícia judicial nesta ação, bem como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do CPC (fls. 555/635).

A CNEN requereu a dilação do prazo para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 638/639).

Instrumento de traslado requerido pelo Ministério Público (fls. 641/643 e 645/646).

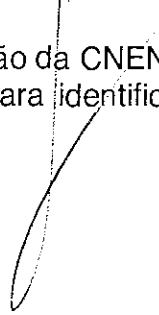
Informou a Secretaria que deixou de cumprir o determinado no item 'a' de fls. 550, até o julgamento de agravo interposto pelo Ministério Público Estadual, proferida às fls. 534/551 destes autos (fls. 647).

Às fls. 653/657, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Processo nº 95.8908-4), onde foi dado provimento parcial ao recurso, para tão-somente revogar a determinação de prova pericial, já que o RIMA se acha concluído; foi mantida a decisão, na parte em que excluiu a União Federal da lide.

Pelo despacho de fl. 659, foi determinada a citação do IGR para os fins do art. 297 do CPC; foi determinada a intimação do MPF para falar sobre o RIMA juntado às fls. 555/653, principalmente sobre as suas conclusões (fls. 631/633; foi determinado, ainda, ao autor, que informasse a este Juízo o que foi feito e o que ainda falta fazer em termos de construção do depósito definitivo dos rejeitos do césio 137.

O Ministério Público Federal requereu a juntada, aos autos, do pronunciamento de técnico da Procuradoria-Geral da República que examinou o RIMA, fazendo o Ministério Público Federal os seus termos (fls. 665/673).

Pelo despacho de fl. 674, foi determinada a intimação da CNEN para falar sobre a certidão de fls. 663, vº, bem como do autor para identificar os



técnicos que participaram da elaboração do RIMA, a fim de que se possa atender ao pedido de fl. 665.

Através do despacho de fl. 681, foi determinada a renovação da citação do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA – I.G.R.

Às fl. 683, a Secretaria informou sobre a situação dos agravos.

O Instituto Goiano de Radioterapia ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo seja o autor julgado carecedor de ação (fls. 689/689).

Pelo despacho de fl. 691, foi determinada a intimação da CNEN para falar sobre a contestação de fls. 688/689, oportunidade em que foi deferido o pedido de fl. 685, e determinado que se oficiasse objetivando resposta às indagações de fl. 665.

Às fls. 696/703, foi juntada cópia das informações solicitadas (fls. 693/694), pelo ilustre relator do Agravo nº 96.01.23802-6/GO (Processo de origem nº 950008538-4).

Réplica à contestação do IGR apresentada pela CNEN (fls. 705/706).

Certificou a Secretaria que o Dr. José Antônio Otero, Geólogo, não respondeu às indagações feitas pelo MPF (fl. 726).

Pelo despacho de fl. 736, foi indeferido o pedido constante da parte final do petítório de fl. 729, ao entendimento de que deve o próprio autor providenciar o complemento da prova produzida, sob pena de restar comprometida a imparcialidade do Juízo e a isonomia das partes.

Através do despacho de fl. 734, foi deferido o pedido de retificação do penúltimo parágrafo do parecer de fl. 729, conforme requerido (fl. 732); foi indeferido o pedido de intimação para esclarecimentos, constante do segundo parágrafo da petição de fl. 732, pelas razões expostas à fl. 731; foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a complementação da prova produzida.

Pelo despacho de fl. 739, foi determinada a intimação do Autor para informar sobre o cumprimento da parte final do despacho de fl. 734 (complementação da prova produzida), tendo em vista o tempo decorrido.

Através do despacho de fl. 749, tendo em vista o tempo decorrido (pedido de fls. 744/746, de 31.07.2001), foi determinada a intimação do Autor para se manifestar.

Pelo despacho de fl. 756, foi deferido o pedido de suspensão da ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo MPF às fls. 751/752.

Às fls. 758/761, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 96.01.20235-8/GO (Processo de Origem n° 950008908-4), em que a Terceira Turma Suplementar do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento, em parte, ao recurso, tão-somente para manter a União no pólo passivo da lide.

Com vista, o MPF apresentou a petição e documentos de fls. 764/904.

Instados os Réus União, Estado de Goiás, CNEN e Instituto Goiano de Radioterapia a se manifestarem sobre a petição de fls. 764/767 do MPF e documentos que a acompanham (fls. 768/904), somente a União e a CNEN apresentaram manifestação, alegando que o depósito foi construído em conformidade com os parâmetros elencados e requeridos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal na exordial, requerendo, ambos, a extinção do processo (fls. 907/908 e 910/911, respectivamente).

O Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito, e que as rés fossem intimadas para oferecerem explicações (fls. 915/917).

Às fls. 919/928, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 96.01.23802-6/GO (Processo de Origem n° 950008534-8), em que a Terceira Turma Suplementar do egrégio Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao agravo.

Pelo despacho de fl. 930, foi deferido o pedido formulado pelo M.P.F às fls. 915/917, oportunidade em que foi determinado à União Federal e a CNEN que prestassem os esclarecimentos requeridos.

Manifestação da União acostada às fls. 933/934.

Manifestação da CNEN acostada às fls. 938/939, acompanhada dos documentos de fls. 940/985, onde reitera o seu pedido de extinção do feito, em face de perda de objeto.

Às fls. 978/980, o Ministério Público Federal reitera o seu posicionamento de fls. 915/917.

Às fls. 983/987, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 96.01.16346-8/GO (Processo de Origem n° 950007948-8), em que a Terceira Turma Suplementar do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, deu provimento ao agravo.

Pelo despacho de fl. 990, foi deferido o pedido feito pelo MPF às fls. 978/980, oportunidade em que foi determinada a intimação da CNEN para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos requeridos pelo MPF.

A CNEN apresentou a petição e documentos de fls. 993/1008.

Pelo despacho de fl. 1017, foi deferido o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo MPF (fls. 1013/1014).

Através do despacho de fl. 1019, tendo em vista o decurso de prazo superior a 6 (seis) meses desde o deferimento do pedido de fl. 1014, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

O MPF manifestou interesse no prosseguimento da ação e pela concessão de novo prazo para a apresentação das conclusões técnicas pelos professores da UNB.

O MPF apresentou a petição e documentos de fls. 1030/1036.

A CNEN acostou, aos autos (fls. 1039/1088), o último relatório anual do CRNC-CO (CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO CENTRO OESTE).

Pelo despacho de fl. 1093, foi deferido o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo MPF (fls. 1090/1091), e pelo despacho de fl. 1105, foi deferido o pedido de suspensão formulado às fls. 1096/1097, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo petitório de fls. 1118/1125, o MPF requereu a juntada, aos autos, de cópia da Análise do Relatório Anual da Comissão Nacional de Energia Nuclear, realizada pela Física Médica Sandra Pessano Teixeira, do Hospital Universitário de Brasília – UnB, datada de 16 de junho de 2006, já juntada às fl. 1127, bem como a intimação do IBAMA, a fim de que procedesse vistoria técnica *in loco*, com vistas a apurar as condições de instalação do depósito definitivo dos rejeitos radioativos do césio 137, e verificasse se o mesmo atende aos pedidos elencados na inicial, às condicionantes das licenças ambientais expedidas, às exigências constantes do EIA/RIMA e, sobretudo, se apresenta garantia definitiva de segurança à população e de proteção ao meio ambiente, com a apresentação a este Juízo do respectivo relatório técnico de vistoria.

Pelo despacho de fl. 1130, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem sobre pedido do MPF de fls. 1118/1125.

Intimada, a União requereu o indeferimento do pedido do Autor constante da alínea "b" de fl. 1125, e a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 1132/1135).

A CNEN, por sua vez, manifestou-se através da petição e documentos de fls. 1143/1148.

Com vista sobre a manifestação da União de fls. 1132/1135, e para dizer se o documentos de fl. 1127 satisfazem o pedido de fl. 1125 (fls. 1149), o MPF insistiu na intimação do IBAMA para proceder a realização de vistoria técnico *in loco* (fls. 1151/1152).

Pela decisão de fls. 1154/1156, foi deferido o pedido de realização de vistoria técnica *in loco* requerida pelo MPF, com escopo de: **a)** apurar as condições de instalação do depósito definitivo dos rejeitos radioativos do césio 137; **b)** verificar se o citado depósito atende aos pedidos levantados na inicial, mormente quanto: **b.1)** às condicionantes das licenças ambientais expedidas; **b.2)** às exigências constantes do EIA/RIMA; e, **b.3)** sobretudo, se apresenta garantia definitiva de segurança à população e proteção ao meio ambiente, com a devida apresentação a esse juízo do respectivo relatório técnico de vistoria.

Intimado, o IBAMA informou do agendamento da realização de vistoria técnica para os dias 11 a 13 de setembro de 2007, requerendo vista dos autos pelo prazo que antecede a vistoria (fl. 1160). Juntou o Parecer Técnico n° 56/2007 (fls. 1170/1194).

Com vista, o MPF informou que as postulações iniciais foram esvaziadas no decorrer da presente Ação Civil Pública, requerendo a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC e a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários periciais (fls. 1197/1199).

O Estado de Goiás, por sua vez, também requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto (fls. 1208/1209).

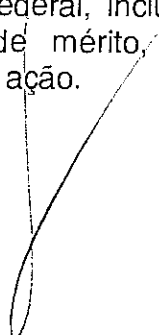
A CNEN apresentou a petição e documentos de fls. 1212/1218.

Intimada, a União reiterou o seu pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 219/220).

É o relatório.

## 2-) Fundamentação

O Ministério Público Federal (Autor) e os Réus Estado de Goiás, Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e União Federal, inclusive, pugnam pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto da ação.



Com efeito, a ação perdeu seu objeto.

É que as postulações formuladas pelo Ministério Público Federal na exordial foram todas atendidas no decorrer da marcha processual.

Desse modo, observa-se que não mais se revela útil o provimento jurisdicional vindicado, bem como não mais persiste o interesse de agir do autor.

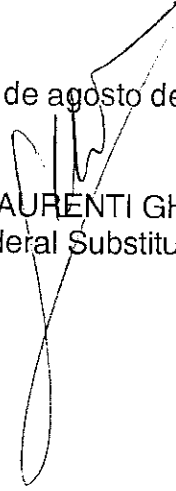
Em face do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas processuais (Art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 4.7.1996).

Sem verba advocatícia, ante a ausência de sucumbência.

R. P. I.

Goiânia, 29 de agosto de 2008.

  
LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Juíza Federal Substituta